



Ofício **GPS/DL/ 0750 /2020**

Florianópolis, 8 de setembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

IVAN ROBERTO TAUFFER

Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0749 /2020**

Florianópolis, 8 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1240/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0749/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 888/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 15/10/2020
M^{re} Mariana Loureiro
SECRETÁRIA-GERAL

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

SEGRE/SECRETARIA GERAL 15/10/2020 14:31 007568

Lido no Expediente
80ª Sessão de 20/10/20
Anexar a(o) PL 196/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1240_PL_0196.6_20_SDE_enc
SCC 13096/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



PARECER Nº 025/2020/PROCON/SC

Processo nº SCC 13096/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0196.6/2020 que “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6ª, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de



informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De fato, condicionar um valor mínimo para operações com cartão de crédito, quando o estabelecimento possui tal meio de pagamento, é considerado uma conduta abusiva, prevista na Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Note-se que, uma vez disponibilizadas as formas de pagamento, como cartão de débito e/ou crédito, seu uso não pode ser restrito ou limitado.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei n. 0196.6/202, haja vista a convergência com a Lei n. Lei n. 8.078/90 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



III- Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** favoravelmente a minuta do Projeto de lei em tela, nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 126/2020
PROCESSO SCC 13096/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0196.6/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FIXAREM VALOR MÍNIMO DE COMPRA COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0196.6/2020, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

A proposta busca proibir que os estabelecimentos comerciais instalados no Estado exijam valor mínimo na aquisição de bens e serviços para pagamentos por meio de cartões de crédito e débito. Segundo o autor do projeto, a estipulação de valor mínimo para essas modalidades de pagamento caracteriza prática abusiva, nos

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



termos do art. 39, inciso V² da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nesse sentido, foi instada, quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), que se manifestou por meio do Parecer nº 025/2020/PROCON/SC (fls. 9-11), favorável ao Projeto de Lei.

De acordo com o inciso V do art. 24 da Constituição Federal, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, sendo o presente Projeto de Lei, nesse sentido, materialmente constitucional.

Quanto ao aspecto formal, numa primeira análise, poderia ser suscitada eventual inconstitucionalidade do *caput* do art. 2º, pois aparentemente cria obrigações ao PROCON/SC, quando dispõe que o descumprimento sujeitará o infrator às penalidades prevista na legislação consumerista a serem aplicadas por referido órgão, em ofensa aos arts. 32, *caput*³, 50, § 2º, VI⁴ e 71, I e IV, "a"⁵, todos da Constituição Estadual, porquanto é de iniciativa

² Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) [...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]

³ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

⁵ Art. 71. São atribuições privativas do Governo do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento.

No caso, no entanto, a atribuição do órgão estadual de defesa do consumidor decorre da própria legislação específica, conforme art. 105⁶ da Lei federal nº 8.078, de 1990, e inciso XII⁷ do art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2012, afastando-se a citada inconstitucionalidade formal, ressalvado o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre o assunto, em uma eventual análise, no momento do autógrafo.

Cabe salientar, com base no interesse público, a necessidade de verificação da redação do projeto proposto, que aparentemente está em desacordo com o inciso I⁸ do art. 4º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013⁹, com os incisos XX, "a" e "c", e XXV¹⁰ do art. 5º do Decreto nº 1.414, de 1º de março de

⁶ Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

⁷ Art. 32. À SDE compete:
[...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

⁸ Art. 4º A articulação e redação das leis devem observar o seguinte:

I - o artigo, representado pela forma abreviada "Art." seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal seguida de ponto a partir do décimo, é a unidade básica de articulação textual;

⁹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

¹⁰ Art. 5º Na articulação e redação das partes básicas que estruturam os atos normativos, deve-se observar o seguinte:

XX - as remissões devem ser feitas observando-se o seguinte:

a) em remissões a artigos, deve-se indicar o objeto da remissão por meio da forma abreviada seguida da correspondente numeração ou por extenso, em caso de remissão ao caput do mesmo artigo (exemplos: "caput do art. 2º deste Decreto"; "arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 381, de 2007"; e "nos termos do caput deste artigo");

c) em remissões a incisos, alíneas e itens, deve-se indicar o objeto da remissão por extenso seguido, respectivamente, do algarismo romano, da letra minúscula entre aspas duplas e do algarismo arábico que o identifica (exemplo: "item 2 da alínea "a" do inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 589, de 2013");

XXV - as siglas, quando precedidas da explicitação de seu significado, devem ser grafadas entre parênteses.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



2013¹¹, com o Anexo Único¹² do Decreto n° 144, de 12 de junho de 2019¹³, e com a Lei Complementar n° 738, de 23 de janeiro de 2019¹⁴.

Consequentemente, em uma eventual aprovação do presente projeto, seria necessária a modificação do texto de seus artigos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Fica vedado aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo na aquisição de bens e serviços como condição para o pagamento com cartão de crédito e débito no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, através da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON/SC) e demais órgãos de fiscalização inerentes.

Parágrafo único. A pena de multa resultante da infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos termos do inciso IV do art. 282 da Lei Complementar n° 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, opina-se¹⁵ pela regularidade do presente

¹¹ Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação e alteração dos atos normativos de que trata a Lei Complementar n° 589, de 18 de janeiro de 2013.

¹² ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

[...]

1.6 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

[...]

DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

¹³ Dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências.

¹⁴ Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Projeto de Lei, ressalvada eventual manifestação da PGE sobre o tema, em uma eventual análise, no momento do autógrafo.

É o parecer.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 888/2020
Processo SCC 13096/2020

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1094/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0196.6/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico (fls. 9-11), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 126/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Secretaria, dentro da esfera de sua atribuição, pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei, ressalvado o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre o assunto, em uma eventual análise, no momento do autógrafo.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA